



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000549-83.2012.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante ANGELO VICENTE BREDARIOL, é apelado TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0000549-83.2012.8.26.0650

COMARCA: VALINHOS

APELANTE: ANGELO VICENTE BREDARIOL

APELADA: TACT ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA.

VOTO Nº 55.230

DIREITO DE VIZINHANÇA - Pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer julgada procedente - Discussão a respeito do fiel cumprimento, ou não, da determinação judicial de obrigação de fazer pelo apelante que foi corretamente relegada para a fase de cumprimento de sentença - Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão condenatória ao cumprimento de obrigação de fazer derivada de direito de vizinhança, tornada definitiva a tutela provisória concedida a fls. 105/106, condenado o réu a providenciar: *I) a limpeza das ruínas geradas com a queda do muro divisório, de forma que seja possível o livre acesso de pessoas e veículos no imóvel de propriedade da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00; II) a construção do muro, contemplando a captação e destinação correta da água pluvial, às suas expensas, na extensão comprometida, com rigorosa observância das normas técnicas existentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00”; e III) o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00.*

Inconformado, o réu, ora apelante, sustenta que na r. sentença se deixou de levar em consideração que o cumprimento integral da obrigação de fazer foi providenciado há mais de cinco anos, de forma voluntária, tanto no que diz respeito à reconstrução do muro, quanto à

construção do sistema de captação e destinação das águas das chuvas e à limpeza do terreno, fato superveniente que deveria ter sido obrigatoriamente levado em conta quando da prolação da decisão de mérito. Insiste em que, antes mesmo da conclusão da prova pericial produzida, cumpriu as determinações judiciais, atendendo integralmente aos pedidos formulados na inicial, o que foi reconhecido pela apelada, que silenciou quando lhe concedida a palavra. Argumenta que, embora seja inegavelmente correta a solução quanto à procedência da ação, o mencionado fato superveniente deve ser considerado, com a extinção da obrigação de fazer postulada, já que satisfeita no curso da lide. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Pela r. sentença foi julgada procedente a pretensão da apelada, confirmando a tutela de urgência concedida a fls. 129/130, para condenar o réu, ora apelante, a providenciar a limpeza das ruínas e a reconstrução do muro de arrimo, nos termos relatados.

A apelada conformou-se com o decidido na sentença, pendente, apenas, o inconformismo do apelante em relação à ausência de menção, pelo douto Juízo *a quo*, a respeito do cumprimento integral da obrigação já providenciado e comprovado ao longo da demanda.

Ocorre que razão não lhe assiste, pois constatada a responsabilidade do apelante pelos fatos narrados na inicial, pela minuciosa prova pericial produzida nos autos, a pretensão deduzida na inicial foi corretamente julgada procedente, com a confirmação da tutela de urgência concedida e a sua condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência.

A discussão a respeito do fiel cumprimento, ou não, da condenação imposta foi corretamente relegada para a fase de cumprimento da sentença, conforme expressamente determinado no próprio julgado, consoante se depreende do trecho copiado a seguir: **“Diante o tempo transcorrido e divergência das partes acerca do cumprimento da obrigação, o eventual descumprimento da tutela provisória e a incidência de multa cominatória deverá ser apurado no cumprimento de sentença.”** (*sic*, fls. 696, dos autos digitalizados)

Dessa forma, as razões recursais não convencem do desacerto da conclusão adota na r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por fim, em face da instauração desta etapa recursal, da qual o apelante sai vencido, é caso de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 3.000,00, a teor do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento da apelação.

SÁ DUARTE

Relator